



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002457/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.750 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA AMÉRICO ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/10/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 3.478,03.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o lançamento do rendimento omitido de R\$ 6.000,00 não acarretaria imposto a pagar, uma vez que os rendimentos assalariados estão isentos de tributação desde 24/01/2003, conforme parecer médico fornecido pela Gerência Executiva do Rio de Janeiro Sul do INSS.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 30/32, que restou assim ementado:

MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo tributável, independentemente de eventual comprovação da existência de moléstia grave, o rendimento proveniente de resgate de contribuições à previdência privada.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 26/10/2011 (fl. 35), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 49, em 25/11/2011, no qual solicita a retificação da DIRPF sob exame, para considerar isentos e não tributáveis os rendimentos declarados a título de rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 40.643,92, conforme parecer médico fornecido pela Gerência Executiva do Rio de Janeiro Sul do INSS, que atesta ser ele é portador de moléstia grave desde de 24/01/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, registre-se que o contribuinte não contesta a tributação dos rendimentos tidos como omitidos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada proveniente da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A.

O recorrente, porém, pretende que os valores de aposentadoria recebidos das fontes pagadoras SERPROS e INSS, constantes da declaração em tela como rendimentos tributáveis, sejam considerados isentos e não tributáveis, sob o argumento de que tais rendimentos estariam acobertados pela isenção, por ele ser portador de moléstia grave, conforme parecer médico fornecido pela Gerência Executiva do Rio de Janeiro Sul do INSS.

Processo nº 10070.002457/2007-63
Acórdão n.º **2801-002.750**

S2-TE01
Fl. 55

Examinando o documento trazido pelo recorrente, à fl. 47, verifico que não se trata de laudo pericial que possui as características exigidas pela legislação, especialmente no tocante à emissão por profissional do serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Com efeito, ante a inexistência da condição essencial ao pleito, qual seja, o apontamento de moléstia contemplada pela norma legal em laudo pericial realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, não merece acolhida a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin